

MICRO E PEQUENA EMPRESA NAS LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS: ESTUDO EM UMA CONSTRUTORA DA CIDADE DE UBIRATÃ – PR

Juliano Bufalo, (G), Unespar – Câmpus de Campo Mourão, julianobufalo@hotmail.com Julio Cezar Bonaldo, (G), Unespar – Câmpus de Campo Mourão, juliobonaldo@gmail.com Altair Cazarim, (OR), Unespar – Câmpus de Campo Mourão, acasarim@hotmail.com

RESUMO: O capítulo V da Lei Complementar 123/2006 trouxe vantagens às micro e pequenas empresas nos processos licitatórios. O objetivo desse estudo é demonstrar quais as vantagens trazidas a uma pequena empresa do ramo de construção civil situada na cidade de Ubiratã-PR. A pesquisa se justifica por meio do incentivo dado pelo setor público às MPE's, também como uma alternativa de negócio para futuros empreendedores e de base para futuras pesquisas. No referencial teórico serão apresentados os conceitos de Licitação, a definição de Isonomia e aquisições Públicas, a importância e os critérios da Regularidade Fiscal do participante, e por ultimo, modalidades e a dispensa de Licitação. A pesquisa é considerada exploratória por meio de analise documental, voltado para estudo de caso por meio qualitativo. Por fim tomando como base esta construtora e focando nas vantagens trazidas pela Lei Complementar, foi constatado um considerável crescimento no faturamento da empresa ao longo de sua existência, atribuímos o mesmo a essas vantagens que lhes permitiu bom desempenho nas licitações, obtendo sucesso em grande parte delas.

Palavras-chave: Lei complementar 123/2006, licitações públicas, micro e pequenas empresas.

INTRODUÇÃO

É válido dizer que a Lei Complementar 123/2006 em seu Capitulo V, "acesso aos Mercados nas Aquisições Públicas", trouxe benefícios às Micro e pequenas empresas (MPE's) no âmbito das contratações públicas. Sua criação foi um atrativo para todos empresários independente de sua atividade econômica.

Esta pesquisa procurou demonstrar quais foram esses benefícios por meio do estudo de caso aplicado a uma empresa de pequeno porte (EPP) a cidade de Ubiratã-Pr, onde foram analisados demonstrativos contábeis e demais documentos como coleta de dados para realização do procedimento analítico. Também foi possível indagar os cuidados que as empresas deste seguimento devem ter nas tomadas de decisões antes de se submeter a um processo licitatório, buscando máximo conhecimento, tendo como base a lei federal 8666/93 e o Código Civil brasileiro que diz que "Empresário é a pessoa jurídica ou pessoa física que exerce, profissionalmente, atividade econômica, devidamente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis respectivo, podendo assumir a forma societária".

Através dos recursos encontrados na empresa objeto de estudo, foi possível analisar e descrever os motivos que levaram o empresário da cidade de Ubiratã-Pr, a constituir uma segunda empresa na forma de EPP que se beneficiasse dos termos do capítulo V da Lei Complementar 123/2006, respeitando o limite legal de 5% (cinco por cento) do capital social integralizado na composição societária. A EPP entrou em atividade em 2012 com o propósito de assumir a demanda de

obras do setor público, que até então era conduzida pela única construtora do grupo, não enquadrada como EPP.

Apesar do tempo curto de vida, demonstramos de maneira didática e objetiva a evolução da empresa através do faturamento bruto anual, possibilitando ainda uma melhor compreensão sobre os efeitos causados pela Lei Complementar 123/2006 a nível nacional, ao analisarmos o desenvolvimento das MPE's no período de 2001 a 2010 por setor de produção, constatamos um resultado significativo no crescimento de empresas de construção civil a partir do ano de 2006.

O trabalho esta dividido em cinco sessões, que tratarão o tema em discussão, seus objetivos, o referencial teórico utilizado na compreensão dos processos licitatórios e o desenvolvimento das MPE's. Posteriormente a metodologia que orientou a pesquisa, seguida dos resultados apresentados pela pesquisa. A última sessão contém as conclusões obtidas e indicações para pesquisas futuras.

REFERENCIAL TEÓRICO

Evolução das ME e EPP por setor

Houve um avanço significativo na criação de micro e pequenas empresas na década passada, ao analisarmos o setor de construção civil percebemos um crescimento de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no período de 2005 a 2010. Considerando que a lei complementar foi sancionada no final de 2006, podemos afirmar que um dos fatores que influenciaram na crescente demanda do período foram os benefícios gerados ao setor de construção.

Gráfico 01 - Distribuição das micro e pequenas empresas por setor de atividade econômica de 2000 a 2010.



Fonte: MTE - Rais. Elaboração: DIEESE

Isonomia e aquisições públicas

O princípio fundamental da licitação é a isonomia, por força da Constituição Federal. Logo, somente ancorado em dispositivo constitucional ou em princípio, é que se há de admitir a validade de regra que privilegia algum setor da produção, alguma categoria de licitante ou algum tipo de objeto, como ressalta Fernandes, (2007 p. 10)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifos nossos)

A terminologia utilizada pelo legislador para intitular a seção única, aberta no Capítulo V da Lei Complementar 123/2006, com o ensejo de assegurar acesso aos mercados à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, vale dispensar algumas considerações.

A Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º traz as definições das terminologias próprias das licitações públicas, dentre elas, o conceito de compra:

"III – Compra – toda **aquisição** remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;" (grifo nosso).

Em análise perfunctória poder–se–ia interpretar então, que o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas e empresa no âmbito das licitações e contratações públicas, dentro da Lei Complementar 123/2006, restringe–se apenas as aquisições de bens, ou seja, compras.

Uma análise mais apurada do conteúdo normativo dos Artigos. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, revela, no entanto, que a abrangência do favorecimento dispensado às MPE's atinge não só às compras, mas também à contratação de prestação de serviços. O art. 48, inc. III, 25 refere-se expressamente a serviço.

Regularidade fiscal na habilitação

Apenas dois dispositivos, da Lei Complementar 123/2006, regulam a fase de habilitação especificamente: os Artigos 42 e 43. O primeiro tem caráter geral, ensejando complicadores graves. O segundo se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Eis o teor das referidas normas.

- **Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- **Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2° A não—regularização da documentação, no prazo previsto no § 1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Em primeiro plano, o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente seja exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43, esclarece que, as MPE's, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase à expressão toda, que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os itens devem ser apresentados, pois a norma vai admitir o saneamento, não à complementação dos documentos.

Vantagens e princípios

Alem dos benefícios alocados no processo de escolha das propostas, o art. 48 corrobora com outros meios de incentivo, como a licitação exclusiva de MPE's, promoção de subcontratação de serviços ou por meio de cota, ainda poderá a administração pública priorizar o destino dos recursos para as MPE's em caso de subcontratação.

- **Art. 48**. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Entretanto essas vantagens não serão consideradas quando não previstas no instrumento convocatório, a existência de no mínimo 03 (três) competidores devidamente competitivos para o pleito obedecendo ao mesmo sistema de enquadramento, ou seja, não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

É possível afirmar que a Lei de Licitações e Contratos da administração pública é um importante instrumento de consolidação do regime democrático brasileiro. Com efeito, se considerarmos que a democracia assenta-se em duas diretrizes essenciais, que são a igualdade de tratamento e a liberdade de ação.

Torna-se nítido que a Lei de Licitações e Contratos contribui para reafirmar o regime político democrático, assegurando a todos interessados liberdade de participação igualitária em processos destinados a selecionar bens e serviços para a administração pública.

A Lei de Licitações afasta favorecimentos ilegítimos, em prejuízo de interesses públicos, e confere maior racionalidade e qualidade aos gastos públicos. Toda vez que a administração pública convoca interessados em fornecer bens e serviços, impõe-se a obrigatoriedade de aplicação da Lei de Licitações, visando selecionar, de forma igualitária e transparente, a proposta mais vantajosa para atender as necessidades do setor público.

Pela licitação, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são impositivos para a administração pública e se concretizam, inibindo desvios criminosos de recursos públicos e assegurando o atendimento adequado do cliente primordial do Estado, que é o cidadão-contribuinte.

A sanção da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As obras somente poderão ser licitadas se estiverem com seu projeto básico, elaboração de planilha orçamentária com os custos da obra e a previsão de fonte de recurso de acordo com plano Plurianual devidamente aprovado. Conforme estabelece A Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A pasta técnica contendo o projeto e a planilha orçamentária da obra deve ser solicitada com antecedência pela construtora, resultando por meio desta, uma analise detalhada e consciente para que as fontes de recurso a ser disponibilizadas possam ser suficientes no decorrer da execução.

Modalidades e dispensa de licitação

Toda licitação respeitara o local e a data estabelecida no edital e devera obrigatoriamente ser publicado com antecedência em algum jornal de grande circulação, quando a mesma for executada por algum órgão do governo Federal será publicada no Diário Oficial da União, e do Governo do Estado ou Municípios no Tribunal de Contas do Estado e do Município.

O prazo mínimo da realização do evento e do recebimento das propostas é definido de acordo com a modalidade da licitação, sendo 30 (trinta) dias para Concorrência, 15 (quinze) dias para Tomada de Preços e 05 (cinco) dias para Convite. As obras e serviços poderão ser executados em regime de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral, e deverá atender as seguintes modalidades:

- a) Concorrência;
- b) Tomada de preços;
- c) Convite; e
- d) Pregão.

Na modalidade de <u>concorrência</u> os interessados devem comprovar devida capacitação para execução do objeto, através de parâmetros financeiros e técnicos, visto que esta modalidade é utilizada em licitações com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, talvez seja a mais utilizada nas licitações para execução de obras devido a sua faixa de preço de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade

administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, cujo objeto não ultrapasse o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais),

A modalidade <u>Pregão</u> foi sancionada por ultimo pela Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002, seguindo um novo parâmetro exigido pelo mercado, se fez necessário uma modalidade rápida e eficiente que resguardasse o principio da isonomia e se adequasse às demandas novo sistema tecnológico.

Diferente das demais modalidades, o Pregão obedece a normas especificas e também esta compreendida no Capitulo V da Lei Complementar 123/2006, porém reduz para 5% (cinco por cento) a vantagem entre as propostas com menor valor quando oferecidas por empresas concorrentes não enquadradas como MPE's, embora não utilizado para licitação de obras, sua abordagem se tornou necessária visto as particularidades e o tratamento diferenciado. Conforme estabelece o Parágrafo 2º do *caput* da Lei.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Existindo mais de uma MPE participante no pleito, o empate devera ser considerado se as mesmas estiverem dentro da margem estabelecida, procedendo com o sorteio para definir qual será a primeira empresa a apresentar melhor oferta dentro do prazo 05 (cinco) minutos. Como estabelece o item III do Art. 44

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A realização do processo licitatório para obras e serviços de engenharia é dispensada em algumas situações, normalmente demandas pelos seguintes fatos, conforme descrito na Lei nº 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - (...)

III – (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A empresa objeto de estudo raramente executa obras que não exija processo licitatório por parte do setor público, limitando-se a reformas e melhorias de baixa complexidade, desde que apresente formalmente o menor orçamento entre três empresas do mesmo ramo de atividade.

METODOLOGIA

Segundo Gil (1999) uma pesquisa pode ser definida como "o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, cujo objetivo principal é descobrir respostas para problemas mediante emprego de procedimentos científicos", deste modo, a dinâmica expressa pela necessidade do conhecimento introduz no cotidiano, métodos e técnicas que busquem apresentar determinados resultados, a fim de aprimorar o conhecimento e levar ao ápice da expectativa ensejada por seus usuários.

A necessidade de critérios na elaboração de pesquisas científicas torna necessária a adoção de metodologias para a realização das mesmas. De acordo com Beuren (2009) a metodologia da pesquisa e definida com base no problema formulado, também tem como principal objetivo descrever os procedimentos que serão realizados, definindo a tipologia da pesquisa que coaduna com a pergunta formulada (o problema) ou o afirmativo objeto de confirmação ou rejeição (as hipóteses).

No que se refere aos objetivos da pesquisa, o estudo adotado será pela pesquisa exploratória, pois visa explicar o motivo da criação da empresa e quais os benefícios obtidos com o capitulo V da Lei Complementar 123/2006.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é tida como documental, pois terá como base a busca em relatórios e documentos legais extraídos diretamente da fonte de estudo por uma abordagem tratada tanto metodologicamente como qualitativamente fundamentada com documentos e organizada de forma lógica, tendo como função principal à extração de dados para que se alcance o objetivo desejado.

Roberto Jarry explica que

A pesquisa qualitativa se define como estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais. (RICHARDSON 1999, p. 80)

O levantamento de dados se deu por fonte primária, através de documentos contábeis como o balanço patrimonial, onde foi possível constatar um constante crescimento em seu faturamento desde 2012, quando a empresa entrou em funcionamento até julho de 2014, a data da presente pesquisa, também feito exames em leis e pareceres, alem de bibliografias que tratam do assunto, para fundamentar a seguinte pesquisa.

Ao analisarmos as cópias das atas arquivadas pela empresa, percebemos que em 20% (vinte por cento) das licitações foi possível obter vantagens através do benefício descrito no art. 44. Já outra vantagem utilizada em menos freqüência ficou por conta da regularização fiscal após a data da apresentação da proposta, também um dos benefícios trazidos pelo capítulo V da Lei Complementar 123/2006.

Estudos mostram que no período de 2005 a 2010 houve um aumento de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) na criação de MPE's de construção civil em todo território brasileiro, deste modo, é possível atribuir tal crescimento, mesmo que moderadamente, à criação da Lei Complementar 123/2006.

ANÁLISE DOS DADOS

Ao analisarmos as informações de uma EPP de construção civil com sede na cidade de Ubiratã-PR, foi possível constatar os avanços trazidos pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

O empresário, já sócio-administrador de outra construtora em pleno funcionamento a mais de 10 anos, respeitando o limite legal de 5% (cinco por cento) do capital social integralizado na composição societária, optou pela criação da empresa de pequeno porte devido às vantagens previstas no capitulo V da Lei Complementar 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado as MPE's nas licitações de obras públicas, levando em consideração o alto número de contratos firmados com setor público e a pretensão de continuidade na celebração dos mesmos.

A empresa foi criada no final de 2011 com capital social de R\$ 20.000,00, mas entrou efetivamente em operação a partir de 2012, no primeiro ano foi obtido um faturamento bruto de R\$ 289.062,78, em 2013 o faturamento aumentou 62,50%, atingindo um total de R\$ 469.723,72, e até julho de 2014 a construtora já faturou R\$ 669.195,87, o que representa 42,46% apenas no 1º semestre. Em 2014 o empresário reajustou o capital social da empresa para R\$ 130.000,00 devido às exigências encontradas em alguns editais, cujo capital social deve obedecer ao valor mínimo do objeto.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do faturamento bruto nos primeiros anos de vida;

Gráfico 02 – Evolução econômica da ME de Ubiratã-PR de 2012 a julho de 2014.

800.000,00 700.000,00 669.195,87 600.000,00



Fonte: autores (2014) 2012 – jul/2014 (em R\$)

Como foi constatado, o principal motivo que levara na constituição da MPE está diretamente ligado ao art. 44 da lei complementar. Apesar de ser uma vantagem considerável frente às construtoras não enquadras como MPE's, é preciso usá-la de maneira inteligente e condicional, já que o desconto a ser estabelecido dever-se-á menor que a proposta da empresa concorrente que oferte proposta até 10% (dez por cento) menor.

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ao analisarmos atentamente os termos da lei, é possível perceber que os cofres públicos também se beneficiaram das vantagens instituídas, visto que o custo de execução da obra pode ser reduzido em até 10% (dez por cento) caso haja disputa entre empresas com mesmo enquadramento.

Percebemos também a possibilidade de planejamento tributário devido às alíquotas de impostos incidentes sobre o faturamento bruto e na folha de pagamento, já que a pequena empresa está enquadrada no simples nacional, e se o limite de faturamento for ultrapassado a mesma poderá pagar mais imposto, portanto é possível ter um planejamento sobre o valor e a quantidade de obras a serem executadas por determinada empresa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O parágrafo I da Lei Complementar 123/2006 que definia para ME em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e o parágrafo II, que instituía para EPP receita bruta superior a R\$ 240.000,00 foram alterados pela Lei complementar 139 de 2011, elevando consideravelmente o limite de faturamento para as empresas incidentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O representante da pessoa jurídica tem o livre-arbítrio na escolha do benefício estabelecido pelo art. 44 da Lei Complementar 123/2006, e sua opção dever-se-á por meio de documentos que comprovem o enquadramento de micro ou pequena empresa através do envelope de habilitação. Caso haja proposta de empresa concorrente não enquadrada no disposto da lei, numa margem de até 10% (dez por cento) menor que a empresa optante pelo beneficio, será atribuído o direito de reformulação de proposta que ofereça valor menor. Já na modalidade de Pregão, a margem é reduzida a 5% (cinco por cento) respeitando as mesmas considerações das demais modalidades de licitação, embora raramente utilizada para execução de obras.

Outro benefício muito utilizado e passível de questionamento fica por conta da documentação fiscal, possibilitando que as MPE's regularizem documentos fiscais dentro do prazo estabelecido caso esteja com determinada restrição, que será analisada pela comissão da licitação. Não menos importante, enfatizamos a realização de licitações apenas com MPE's, desde que respeitado alguns critérios não trazendo prejuízo aos cofres públicos ou terceiros.

Através da imagem 01, percebemos que no período de 2005 a 2010 houve aumento de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) na criação de MPE's no setor de construção civil, mesmo que tal analise não traga maiores informações sobre o principal motivo da expansão, é possível destacarmos a relação entre a promulgação da Lei Complementar 123/2006.

Ao analisarmos as atas das Licitações que foram arquivadas pela construtora de Ubiratã-PR, constatamos que em 20% (vinte por cento) dos certames o beneficio atribuído pelo art. 44 foi utilizado com êxito pela empresa. Também constatamos o uso esporádico da regularização fiscal de documentos como certidão negativa, respeitado os prazos legais para tal pratica.

Diante do exposto, podemos admitir que a Lei Complementar 123/2006 influenciou no crescimento da empresa objeto de estudo e demais MPE's em âmbito nacional. Também deixa como sugestão para continuidade, um estudo sobre a tributação das MPE's, buscando entendimento sobre o assunto que se faz crucial diante da carga tributária no Brasil.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. Et al. Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Constituição da República Federativa do Brasil – organização dos textos e índice**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Art. 59.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Parecer jurídico sobre a regulamentação dos direitos das Microempresas e Empresas de pequeno porte.** Brasília, julho de 2007.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O estatuto da microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2007.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. D.O.U. de 15.12.2006

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Atualizada em 15/6/2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry, Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.